

LEI Nº 539, DE 12 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O **PREFEITO** de Fátima - TO, faz saber que a Câmara Municipal de Fátima - TO, **APROVA** e eu Prefeito **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. As contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata o caput deste artigo, vigorará a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2022.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - manutenção e/ou ampliação da rede municipal de saúde, relativamente aos profissionais da saúde e outros servidores indispensáveis às unidades de saúde do Município;
- IV - manutenção e/ou ampliação da rede municipal de ensino, relativamente aos professores e outros servidores indispensáveis às escolas municipais;
- V - atividades:

- a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, serviços comunitários de saúde e vigilância sanitária;
- b) de manutenção do patrimônio público;
- c) de prestação de serviços públicos essenciais a população;
- d) outras atividades essenciais, emergenciais ou de relevância pública.

Parágrafo único. As hipóteses deste artigo aplicam-se, ainda, nos casos de necessidade de suprir a falta de servidores da carreira, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação.

Parágrafo único. Prescindirá de processo seletivo a contratação:

- I - para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência;
- II – de pessoal com atribuições de nível fundamental.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 01 (um) ano.

§1º. O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica ao cargo de médico, cujas contratações poderão ser efetuadas até 02 (dois) anos.

§2º. É admitida a prorrogação dos contratos, por uma única vez de igual período da contratação originária.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A Assessoria Jurídica do Município manifestará acerca da legalidade da contratação, observados os termos desta Lei.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as acumulações permitidas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será igual ao valor inicial de cada cargo no plano de cargos e salários do município, garantido o salário mínimo vigente.

Art. 8º As pessoas contratadas nos termos desta Lei se vinculam ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela cessão do motivo que ensejou na contratação de excepcional interesse público;
- IV - pela nomeação de servidores de provimento efetivo.

Parágrafo único. A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Fátima - TO, aos 12 dias do mês de abril de 2.022. 133° da República, 34° do Estado e 40° do Município.


José Antonio Santos Andrade
Prefeito Municipal